



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

**Processo: 0905818-43.2012.8.06.0001 - Apelação Cível**

**Apelante: -----. Apelado: -----**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES DE FRAUDES PRATICADAS PELOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURADO, ANALFABETO, ALCOÓLATRA E DESEMPREGADO. CAUSA MORTIS CIRROSE HEPÁTICA. PRÊMIO PAGO PELOS PRÓPRIOS BENEFICIÁRIOS. DECLARAÇÕES DA VIÚVA DO *DE CUJUS* DE QUE NÃO SABIA DA EXISTÊNCIA DA APÓLICE DE SEGURO. ESCRITURAS PÚBLICAS DECLARATÓRIAS DE DUAS SENHORAS RELATANDO OS MESMOS ACONTECIMENTOS EM RELAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS. INDÍCIOS VEEMENTES DE FRAUDE CONTRATUAL. NEGÓCIO JURÍDICO NULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por -----, objetivando a reforma da sentença exarada pelo Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou parcialmente procedente a Ação de Embargos à Execução, nos seguintes termos: *“Não obstante não ter dado causa ao resultado morte, para a seguradora exonera-se do pagamento, nos termos do art. 786 do CC, deve haver conduta que importe no voluntário e consciente agravamento do risco por parte do segurado para receber a quantia indenizatória acordada, ou seja, não basta que a conduta tenha sido praticada voluntariamente pelo segurado, ainda que com culpa grave, é preciso que haja a intenção preordenada de obtenção do capital em favor de beneficiário e que essa conduta tenha, nessa medida, dado ensejo ao incremento do risco segurado. (...) Portanto, a seguradora deve pagar a indenização oriunda do sinistro, não havendo perda da indenização ou risco excluído, uma vez que nenhuma das alternativas alegadas pela embargante foram previamente pactuadas.”* 2. Irresignada, a empresa apelante interpôs o presente recurso às fls. 209/221, com intuito de reformar totalmente a sentença, visto que alegou, a princípio, a inadequação da via eleita, isto porque o art. 2º da Lei nº 11.382/06 retirou a força executiva atribuída às apólices de seguro de acidentes pessoais, excluídas do rol taxativo dos títulos extrajudiciais, portanto, o exequente deveria ter ingressado com ação ordinária de cobrança de seguro, e não com execução de título extrajudicial. Sustentou ainda indícios de fraude na elaboração do contrato, considerando que o segurado era analfabeto, sabendo apenas assinar seu nome, recebendo uma renda semanal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo que o prêmio do seguro era no valor de R\$ 587,08 (quinhentos e oitenta e sete reais e oito centavos), uma desproporção de valores; ademais, o segurado indicou como beneficiários pessoas sem vínculo familiar, quando tinha filhos e esposa. Em depoimento, os beneficiários alegaram desconhecer o problema de alcoolismo do segurado, em contrapartida ao depoimento da excompanheira do falecido, sem contar que ele morreu de cirrose hepática. Constatam duas certidões de óbito em nome do segurado, e chama a atenção o fato de os beneficiários já terem recebido indenizações securitárias em situações análogas, em que os segurados eram o Sr. ----- e o Sr. ----- e o endereço desses segurados eram exatamente o endereço dos beneficiários,



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

exatamente como neste caso. A apelante também destacou que, em sendo ilícito o objeto do contrato, o negócio jurídico é

**GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

nulo. Acrescentou que a boa-fé da seguradora é presumida e a apólice de seguro foi emitida com base nas informações prestadas na proposta de seguro pelo segurado, até porque os apelados não comprovaram que a seguradora tinha ciência prévia da fraude contratual. Por fim, questiona a multa de 2% aplicada, visto que não há inadimplemento ou mora por causa de uma negativa administrativa.

3. O seguro de vida rege-se pelo Decreto-Lei nº 73/1966 e alterações, que em seu art. 9º estabelece as condições para contratação. A presunção da boa-fé da seguradora está disposta no art. 11, do mesmo diploma legal, sendo lícito que, de acordo com o §2º, a seguradora possa arguir a existência de circunstância relativa ao objeto ou interesse segurado cujo conhecimento prévio influiria na sua aceitação ou na taxa de seguro, bem como, no §3º, que a seguradora pode exonerar-se da responsabilidade assumida em casos de violação ou inobservância, pelo segurado, seu preposto ou beneficiário, de qualquer das condições estabelecidas para a contratação de seguros na forma do disposto no artigo 10.
4. A empresa apelante apontou condutas questionáveis por parte do segurado e dos beneficiários, quais sejam, os beneficiários alugavam um quatinho em sua residência para o *de cujus*, conforme fls. 150/151, que, segundo depoimento dos familiares, ele era alcoólatra (fls. 148/149), fato este que os beneficiários alegaram desconhecer, no entanto, além de conviverem sob o mesmo teto, o segurado morreu de cirrose hepática, e, ademais, a ex-mulher declarou que os apelados ofereciam bebida alcoólica para o *de cujus*. Outra questão levantada é justamente que os locadores do cômodo, onde o segurado residia, sem vínculo familiar, que também arcavam com o pagamento do prêmio do seguro, serem os beneficiários, quando o falecido tinha ex-mulher e filhos, ou seja, mesmo não tendo mais vínculo com a ex-mulher, ele tinha filhos dessa união, no entanto deixou o seguro para seus locadores.
5. Ademais, causa estranheza o fato do segurado auferir uma renda semanal de apenas R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) como mecânico (fl. 154), contudo, pagar um prêmio de R\$ 587,08 (quinhentos e oitenta e sete reais e oito centavos), ou seja, incompreensível alguém destinar mais da metade da renda mensal somente com seguro de vida. Salta aos olhos a condição de analfabeto do segurado, portanto, teria limitações para entender as especificidades de um contrato de seguro de vida, deixando claro que ele teria que ser “guiado” por alguém até a seguradora para realizar o negócio jurídico entabulado, o que, em verdade, sinaliza uma espécie de alienação para que o segurado, analfabeto, humilde, alcoólatra, doente crônico e sem condições financeiras, contratasse um seguro de vida “patrocinado” pelos próprios beneficiários. Merece relevo também o fato de na Declaração de Óbito (fl. 171) constar que a morte se deu no domicílio dos beneficiários, em 3 de novembro de 2008, informação corroborada pelo ofício da Secretaria da Saúde do Município de Palmácia (169/170), em que o estado civil declarado era de casado. Contudo, a viúva informa à fl. 85 que recebeu outro atestado de óbito com o estado civil de solteiro.
5. Não bastasse, os autos revelam outros indícios mais contundentes de fraude. Primeiro, consta às fls. 82 e 85 uma escritura pública declaratória, datada de 15 de janeiro de 2009, junto no



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Cartório de Notas de Pacoti, em que as declarantes, a Sra. -----, irmã do *de cujus*, ora segurado, e a Sra. -----, exmulher do falecido, asseverando que o Sr. -----, era alcoólatra, já se encontrava bastante debilitado por conta do acometimento de cirrose hepática, motivo pela qual ela tentou colocá-lo como beneficiário de seu plano funerário, sendo informada que não

**GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

necessitava porque o beneficiário, Sr. -----, conhecido por -----, por ser policial da reserva, estaria “pagando” um seguro para seu irmão, portanto, todas as despesas de um possível funeral ficariam a cargo do -----, e foi então que a irmã do *de cujus* descobriu que ele teria um seguro de vida. Por sua vez, a ex-mulher, Sra. -----, também asseverou que o falecido era alcoólatra há mais de 30 (trinta) anos, por isso não tinha emprego e vivia de pequenos serviços, e que se dirigiu até a cidade de Palmácia, onde ocorreu o óbito, sendo informada da existência do seguro pelo Sr. -----, inspetor de seguros, de que os apelados eram os beneficiários. Declarou que recebeu do beneficiário, -----, apenas as cópias autenticadas da identidade e CPF de seu marido para dar entrada na pensão e que, por bondade, o beneficiário daria a ela e a irmã do falecido “um agrado” quando recebesse o seguro.

6. Constam também declarações (fls. 83/84) relativas a outras situações semelhantes a esta, quais sejam, de pessoas humildes, analfabetas, desempregadas e doentes que contrataram com outras instituições financeiras/seguradoras celebrando contrato de seguro de vida, tendo também como beneficiários os ora apelados.

7. Ressalta-se que compulsando o sistema e-SAJ consta uma Ação de Execução Forçada nº 0462282-67.2000.8.06.0001, sendo partes o Sr. ----- e a Sra. -----, como autores, e como réu o -----, em que o pedido é de pagamento de uma apólice de seguro de vida, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), figurando como segurado o Sr. ----- e como **beneficiários também os ora apelados**. A narrativa é a mesma, o segurado deixou a apólice para os beneficiários como se parentes fossem, mesmo o segurado tendo deixado 5 (cinco) filhos. O referido contrato foi celebrado em 25 de março de 1999 (fl. 15), dois meses depois o Sr. ----- faleceu. O valor do prêmio era de 205,00 (duzentos e cinco reais) (fl. 20), sendo que o Sr. ---- estava desempregado. Os beneficiários alegaram na petição inicial que o *de cujus* era solteiro, contudo no atestado de óbito o estado civil era de casado (fl. 23), ou seja, o processo que corre na 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza confirma o que foi relatado na escritura pública declaratória supracitada às fls. 83/84 desses autos.

8. Ora, esses relatos são provas mais do que indiciárias de fraudes, que não podem passar despercebidas diante de tantos pontos congruentes relativos às notícias de 3 (três) famílias distintas e de coincidências relacionadas à época, circunstâncias e falecimentos de seus maridos, atraindo, sim, sérias reservas acerca das verdadeiras intenções por trás dessa atitude de "bondade" e altruísmo dos apelados, formando um conjunto de evidências mais do que suficiente para prover o recurso interposto pela empresa ora apelante.

9. Nessa toada, entendo que o conjunto dos indícios são absolutamente veementes acerca da má-fé por parte dos beneficiários em relação ao negócio jurídico celebrado, indicativo de fraude, e por isso reúne elementos de prova contundentes capazes de tornar ilícito o pacto negocial, o que implica inevitavelmente em violação direta ao que determina a lei, especificamente no art. 104, II, do Código Civil. Assim sendo, ausente a licitude, o negócio



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

jurídico reveste-se nulidade, e, portanto, sem efeitos, como preceitua o art. 166, II, o CC, corroborado ainda pelo art. 762. Como já mencionado anteriormente, a boa-fé da seguradora está descrita no art. 11, §2º, do Decreto-Lei 73/66, e com base nas declarações do segurado, que foi orientado pelos beneficiários, o contrato foi celebrado, contudo, os ora apelados violaram a boa-fé objetiva do contrato de seguro e dos contratos em geral, prevista na lei, nos

**GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

termos do art. 422 e art. 765 do CC

10. Desta maneira, impositiva é a decisão de não pagamento do seguro nessas circunstâncias e, por conseguinte, a multa e juros estipulados pelo juiz de primeiro grau. Ademais, desnecessária a análise acerca da inadequação da via eleita preliminarmente arguida, considerando que é totalmente improcedente o pagamento do seguro ora analisado.
11. Recurso **conhecido e provido**. Sentença reformada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em **conhecer** do recurso para **dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO  
Relator

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por -----, objetivando a reforma da sentença prolatada pelo Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou parcialmente procedente a Ação de Embargos à Execução, *in verbis*:

*“Não obstante não ter dado causa ao resultado morte, para a seguradora exonerar-se do pagamento, nos termos do art. 786 do CC, deve haver conduta que importe no voluntário e consciente agravamento do risco por parte do segurado para receber a quantia indenizatória acordada, ou seja, não basta que a conduta tenha sido praticada voluntariamente pelo segurado, ainda que com culpa grave, é preciso que haja a intenção preordenada de obtenção do capital em favor de beneficiário e que essa conduta tenha, nessa medida, dado ensejo ao incremento do risco segurado. (...) Portanto, a seguradora deve pagar a indenização oriunda do sinistro, não havendo perda da indenização ou risco excluído, uma vez que nenhuma das alternativas alegadas pela embargante foram previamente pactuadas. No que tange à aplicação da multa, estamos diante de relação abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a prestação do serviço era para segurado que figurava como destinatário final. (...) Portanto, a aplicação de multa no percentual de 2% (dois por cento) é legal.*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Quanto à aplicação de juros moratórios, o embargante não obsta à sua aplicação, controvertendo apenas no que diz respeito ao início do cômputo destes juros. (...) Portanto, legal a aplicação dos juros moratórios, contudo, a partir da citação da embargante.*

*(...) quando o embargante suscitar excesso de execução deve declarar na*

**GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

*petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. (...) Portanto, há excesso de execução na cobrança de juros moratórios anteriores à citação do embargante.”.*

Irresignada, a empresa apelante interpôs o presente recurso às fls. 209/221, com intuito de reformar totalmente a sentença, visto que alegou, a princípio, a inadequação da via eleita, isto porque o art. 2º da Lei nº 11.382/06 retirou a força executiva atribuída às apólices de seguro de acidentes pessoais, excluídas do rol taxativo dos títulos extrajudiciais, portanto, o exequente deveria ter ingressado com ação ordinária de cobrança de seguro, e não com execução de título extrajudicial. Sustentou ainda indícios de fraude na elaboração do contrato, considerando que o segurado era analfabeto, sabendo apenas assinar seu nome, recebendo uma renda semanal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo que o prêmio do seguro era no valor de R\$ 587,08 (quinhentos e oitenta e sete reais e oito centavos), uma desproporção de valores; ademais, o segurado indicou como beneficiários pessoas sem vínculo familiar, quando tinha filhos e esposa. Em depoimento, os beneficiários alegaram desconhecer o problema de alcoolismo do segurado, em contrapartida ao depoimento da excompanheira do falecido, sem contar que ele morreu de cirrose hepática. Constam duas certidões de óbito em nome do segurado, e chama a atenção o fato de os beneficiários já terem recebido indenizações securitárias em situações análogas, em que os segurados eram o Sr ----- e o Sr. ----- e o endereço desses segurados eram exatamente o endereço dos beneficiários, exatamente como neste caso. A apelante também destacou que, em sendo ilícito o objeto do contrato, o negócio jurídico é nulo. Acrescentou que a boa-fé da seguradora é presumida e a apólice de seguro foi emitida com base nas informações prestadas na proposta de seguro pelo segurado, até porque os apelados não comprovaram que a seguradora tinha ciência prévia da fraude contratual. Por fim, questiona a multa de 2% aplicada, visto que não há inadimplemento ou mora por causa de uma negativa administrativa.

Contrarrrazões recursais às fls. 235/237, apresentadas pelo Sr. -----, refutando os argumentos da apelante.

Despacho à fl. 243, encaminhando os autos ao NUPEMEC para tentativa de conciliação/mediação entre as partes.

Ata de audiência às fls. 249/250, na qual restou infrutífera a tentativa de acordo.

Após, consta despacho à fl. 251 devolvendo os autos a esta relatoria.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o breve relatório.

**VOTO**

Recurso em ordem, não se vislumbrando irregularidade que implique seu não conhecimento, presentes que se encontram os pressupostos admissionais intrínsecos e extrínsecos previstos no vigente Código de Processo Civil.

**GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

Passo à análise do mérito.

Em síntese, a fim de aclarar todo o imbróglio, anoto que a lide em questão se deu por conta, inicialmente, de um contrato de seguro de vida celebrado entre a ----- e o Sr. -----, tendo como beneficiários o Sr. ----- e a Sra. -----.

O segurado veio a falecer em 3 de novembro de 2008, 2 (dois) anos depois de contratar o seguro de vida, em 12 de setembro de 2006, em decorrência de parada cardiorrespiratória, cirrose hepática e falência de múltiplos órgãos, o que levou os beneficiários a darem o aviso de sinistro, pleiteando a indenização securitária, negada então pela seguradora sob a alegativa de irregularidades na realização do seguro.

Diante disso os autores, ora apelados, interpuseram a Ação de Execução Forçada sob o nº 0044619-58.2009.8.06.0001, o que levou aos presentes Embargos à Execução.

Cumpre salientar que, em que pese não constar a Sra. ----- (viúva do segurado) como beneficiária do seguro, os beneficiários ----- e ----- incluíram a mesma no polo ativo da referida *actio*, figurando nela também como exequente. Na sentença recorrida (fls. 197/201), o d. juízo singular entendeu que:

*“Não obstante não ter dado causa ao resultado morte, para a seguradora exonerar-se do pagamento, nos termos do art. 786 do CC, deve haver conduta que importe no voluntário e consciente agravamento do risco por parte do segurado para receber a quantia indenizatória acordada, ou seja, não basta que a conduta tenha sido praticada voluntariamente pelo segurado, ainda que com culpa grave, é preciso que haja a intenção preordenada de obtenção do capital em favor de beneficiário e que essa conduta tenha, nessa medida, dado ensejo ao incremento do risco segurado. (...) Portanto, a seguradora deve pagar a indenização oriunda do sinistro, não havendo perda da indenização ou risco excluído, uma vez que nenhuma das alternativas alegadas pela embargante foram previamente pactuadas.*

*No que tange à aplicação da multa, estamos diante de relação abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a prestação do serviço era para segurado que figurava como destinatário final. (...) Portanto, a aplicação de multa no percentual de 2% (dois por cento) é legal.*

*Quanto à aplicação de juros moratórios, o embargante não obsta à sua aplicação, controvertendo apenas no que diz respeito ao início do cômputo*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*destes juros. (...) Portanto, legal a aplicação dos juros moratórios, contudo, a partir da citação da embargante.*

*(...) quando o embargante suscitar excesso de execução deve declarar na*

**GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

*petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. (...) Portanto, há excesso de execução na cobrança de juros moratórios anteriores à citação do embargante.”*

Irresignada, a empresa apelante interpôs o presente recurso às fls. 209/221, com intuito de reformar totalmente a sentença, defendendo inicialmente a inadequação da via eleita, pois o art. 2º da Lei nº 11.382/06 teria retirado a força executiva atribuída às apólices de seguro de acidentes pessoais, que foram excluídas do rol taxativo dos títulos extrajudiciais, portanto, o exequente deveria ter ingressado com ação ordinária de cobrança de seguro, e não com execução de título extrajudicial.

Alegou ainda fraude na elaboração do contrato de seguro, considerando que o segurado era analfabeto, sabendo apenas assinar seu nome, recebendo uma renda semanal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo que o prêmio do seguro era no valor de R\$ 587,08 (quinhentos e oitenta e sete reais e oito centavos). Ademais, o segurado indicou como beneficiários pessoas sem vínculo familiar, quando tinha filhos e esposa. Em depoimento, os beneficiários do seguro alegaram desconhecer o problema de alcoolismo do segurado, em contrapartida ao depoimento da ex-companheira do falecido, sem contar que ele morreu de cirrose hepática. Constam duas certidões de óbito em nome do segurado, e chama a atenção o fato dos beneficiários já terem recebido indenizações securitárias em situações semelhantes, em que os segurados eram o Sr. ----- e o Sr. ----- e o endereço dos segurados eram exatamente o endereço dos beneficiários, como neste caso.

A apelante destacou que, em sendo ilícito o objeto do contrato, o negócio jurídico é nulo. A boa-fé da seguradora é presumida e a apólice de seguro foi emitida com base nas informações prestadas na proposta de seguro pelo segurado, até porque os apelados não comprovaram que a seguradora tinha ciência prévia da fraude contratual. Por fim, questionou a multa de 2% aplicada, visto que não há inadimplemento ou mora por causa de uma negativa administrativa.

Pois bem.

O seguro de vida rege-se pelo Decreto-Lei nº 73/1966 e alterações, que em seu art. 9º estabelece as condições, senão vejamos:

Art. 9º Os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressalvado o disposto no artigo seguinte.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A presunção da boa-fé da seguradora está disposta no art. 11, do mesmo diploma legal, sendo lícito que, de acordo com o §2º, a seguradora possa arguir a existência de circunstância relativa ao objeto ou interesse segurado cujo conhecimento prévio influiria na sua aceitação ou na taxa de seguro, bem como, no §3º, está previsto que a seguradora pode exonerar-se da responsabilidade assumida em casos de violação ou inobservância, pelo

**GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

segurado, seu preposto ou beneficiário, de qualquer das condições estabelecidas para a contratação de seguros na forma do disposto no artigo 10. Confira-se, *in verbis*:

Art. 11. Quando o seguro for contratado na forma estabelecida no artigo anterior, a boa-fé da Sociedade Seguradora, em sua aceitação, constitui presunção "juris tantum".

(...)

§ 2º Será lícito à Sociedade Seguradora arguir a existência de circunstância relativa ao objeto ou interesse segurado cujo conhecimento prévio influiria na sua aceitação ou na taxa de seguro, para exonerar-se da responsabilidade assumida, até no caso de sinistro. Nessa hipótese, competirá ao segurado ou beneficiário provar que a Sociedade Seguradora teve ciência prévia da circunstância arguida.

§ 3º A violação ou inobservância, pelo segurado, seu preposto ou beneficiário, de qualquer das condições estabelecidas para a contratação de seguros na forma do disposto no artigo 10 exonera a Sociedade Seguradora da responsabilidade assumida.

Nessa toada, o juiz sentenciante aduziu que “(...) *para a seguradora exonerar-se do pagamento, nos termos do art. 786 do CC, (...), não basta que a conduta tenha sido praticada voluntariamente pelo segurado, ainda que com culpa grave, é preciso que haja a intenção preordenada de obtenção do capital em favor de beneficiário e que essa conduta tenha, nessa medida, dado ensejo ao incremento do risco segurado.* (...)”, e, ao fim e ao cabo, condenou então a seguradora ao pagamento da indenização do seguro aos beneficiários.

Repare-se que a apelante apontou condutas questionáveis por parte do segurado e dos beneficiários, quais sejam, os beneficiários alugavam um quartinho em sua residência para o *de cujus*, conforme fls. 150/151, que, segundo depoimento dos familiares, o segurado era alcoólatra (fls. 148/149), fato este que os beneficiários alegaram desconhecer, no entanto, além de conviverem sob o mesmo teto, o segurado morreu de cirrose hepática, e ainda sua exmulher declarou que os apelados ofereciam bebida alcoólica para o *de cujus*.

Ademais, causa estranheza o fato do segurado auferir uma renda semanal de apenas R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) como mecânico (fl. 154), e apesar disso pagar um prêmio de seguro no valor de R\$ 587,08 (quinhentos e oitenta e sete reais e oito centavos), ou seja, **incompreensível alguém destinar mais da metade da renda mensal somente com seguro de vida.**

Outra questão levantada e que causa estranheza é justamente o fato de os



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

locadores do cômodo onde o segurado residia, sem vínculo familiar, que também arcavam com o pagamento do prêmio (fl. 152), serem os beneficiários do seguro, **quando o falecido tinha ex-mulher e filhos**, ou seja, mesmo não tendo mais vínculo com a ex-mulher, ele tinha filhos dessa união, no entanto, deixou o seguro para seus locadores.

Salta aos olhos a condição de analfabeto do segurado, portanto, teria limitações para entender as especificidades de um contrato de seguro de vida, deixando claro que ele  
**GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

teria que ser “guiado” por alguém até a seguradora para realizar o negócio jurídico entabulado, o que, em verdade, sinaliza uma espécie de alienação para que o segurado, analfabeto, humilde, alcoólatra, doente crônico e sem condições financeiras, contratasse um seguro de vida “patrocinado” pelos próprios beneficiários.

Merece relevo também o fato de na Declaração de Óbito (fl. 171) constar que a morte se deu no domicílio dos beneficiários, em 3 de novembro de 2008, informação corroborada pelo ofício da Secretaria da Saúde do Município de Palmácia (169/170), em que o estado civil declarado era de casado. Contudo, a viúva informa à fl. 85 que recebeu outro atestado de óbito com o estado civil de solteiro, vejamos:

*“que por ocasião do falecimento de seu marido foi até a localidade de Palmácia, onde o mesmo havia falecido para providenciar a certidão de óbito e lá fora informada pelo funcionário do Cartório que o óbito já havia sido lavrado (...) recebendo a mesma naquele momento apenas a segunda via. (...) foi de encontro ao Sr. ----- e questionou sobre o fato de constar no atestado de óbito solteiro, quando na realidade o mesmo era casado com ela desde 1980, apesar de estarem separados apenas de fato e não judicialmente.” (GN)*

Apesar desses fortes indícios de fraudes, o juiz sentenciante asseverou que “(...) nos presentes autos, o embargante não conseguiu comprovar sequer indícios de suas alegações, de modo que este Juízo não pode basear-se em suposições, especialmente diante da conduta imputada aos embargados beneficiários do seguro, pois se trata, também, de conduta criminosa.”

No entanto, não sendo suficientes os elementos apontados que levassem ao entendimento do juiz singular acerca de possível fraude, revela-se, então, outros inícios ainda mais contundentes.

Primeiro, consta às fls. 82 e 85 uma escritura pública declaratória, datada de 15 de janeiro de 2009, junto ao Cartório de Notas de Pacoti, em que as declarantes, a Sra. -----, irmã do *de cujus*, ora segurado, e a Sra. -----, ex-esposa do falecido, asseveraram que o Sr. ----- era alcoólatra, e que já se encontrava bastante debilitado por conta do acometimento de cirrose hepática, motivo pelo qual ela tentou colocá-lo como beneficiário do seu plano funerário, sendo informada que não necessitava porque o beneficiário, Sr. -----, conhecido



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

por -----, por ser policial da reserva, estaria pagando um seguro para seu irmão, portanto, todas as despesas de um possível funeral ficariam a cargo do -----, e foi então que a irmã do *de cujus* descobriu que ele teria um seguro de vida.

Por sua vez, a ex-esposa, Sra. -----, também asseverou que o falecido era alcoólatra há mais de 30 (trinta) anos, por isso não tinha emprego e vivia de pequenos serviços, e que se dirigiu até a cidade de Palmácia, onde ocorreu o óbito, sendo informada da existência do seguro pelo Sr. -----, inspetor de

**GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

seguros, de que os apelados eram os beneficiários. Declarou que recebeu do beneficiário, ----- - apenas as cópias autenticadas da identidade e CPF de seu marido para dar entrada na pensão e que, por bondade, o beneficiário daria à esposa e à irmã do falecido “um agrado” quando recebesse o seguro.

Não sendo suficientes todos estes indícios em relação ao *de cujus*, neste feito, constam também declarações, relativas a outras situações semelhantes a esta, em que pessoas humildes, analfabetas, desempregadas e doentes contrataram com outras instituições financeiras/seguradoras celebrando contrato de seguro de vida, tendo também como beneficiários os ora apelados.

Vejamos trechos da escritura pública declaratória, datada de 19 de janeiro de 2009, desta feita junto ao Cartório de Guaramiranga, da Sra. -----, viúva do Sr. ----- (falecido em 30/05/1999, deixando 5 (cinco) filhos), acostada às fls. 83/84:

*“que no assento de Óbito de ----- costa como causa mortis: ignorada (...) que seu esposo ----- era analfabeto, ou seja, não sabia assinar; que o mesmo não possuía documentos de identificação; que após a morte foram apresentados cópias de seus documentos de Identidade, CPF e Título Eleitoral juntamente com a cópia da apólice (...) a apólice foi apresentada depois de quatro meses do falecimento de seu marido e nela constava que era uma proposta beneficiando os senhores ----- conhecido como “-----” e sua esposa -----; Ele não tinha condições plenas de efetuar pagamentos de seguro, pois o dinheiro só dava para bebidas; A apólice era do -----; Declara finalmente que no dia do falecimento de seu esposo foi encontrado uma Caixa de Bebida alcoólica e que os ditos acima como beneficiários usaram de má fé e se aproveitaram do seu problema de alcoolismo, inclusive na retenção e apresentação dos documentos de identificação e que por não ter acesso aos documentos originais do de-cujus seu pedido de benefício de pensão ainda não foi concedido.” (Sic).*

Na mesma escritura, vejamos trechos das declarações da Sra. -----, companheira do Sr. --- (falecido em 30/01/2006), domiciliada também no mesmo endereço que a Sra. -----, e na mesma rua dos beneficiários, qual seja, rua Agostinho, nº 354, Palmácia:



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*“Que no Óbito de ----- consta como causa mortis: Insuficiência Respiratória Aguda, Falência Múltipla de Órgãos, Embolia Pulmonar e Carcinoma de Orafaringe (...) que -----era analfabeto e que ele possuía debilidade mental e tomava medicamentos controlados e fazia tratamento no Hospital Mental de Messejana; O ----- em sua residência o treinou para que ele pudesse escrever o nome completo. ----- disse que ia*

**GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

*doar-lhe uma Casa com os documentos legalizados no Cartório no seu nome somente depois que ----- falecesse e que daria depois uma pequena ajuda; Um certo dia, o ----- mudou de ideia e foi até a casa com o valor de R\$6.000 para entrega-la e se comprometeu a entregar-lhe depois o valor de R\$1.000,00; A apólice de seu seguro tinha como beneficiários os senhores José Vagner Rebouças conhecido como “----” e sua esposa ----- (...) declara finalmente que o ----- oferecia bebida alcoólica ao seu companheiro onde sempre via o mesmo sari completamente bêbado.” (Sic).*

Ora, esses relatos são provas mais do que indiciárias de fraudes, que não podem passar despercebidas diante de tantos pontos congruentes relativos às notícias de 3 (três) famílias distintas e de coincidências relacionadas à época, circunstâncias e falecimentos de seus maridos, atraindo, sim, sérias reservas acerca das verdadeiras intenções por trás dessa atitude de "bondade" e altruísmo dos apelados, formando um conjunto de evidências mais do que suficiente para prover o recurso interposto pela empresa ora apelante.

Tais declarações são corroboradas com a Ação de Execução Forçada nº 0462282-67.2000.8.06.0001, sendo partes o Sr. ----- e a Sra. -----, como autores, e como réu o -----, em que o pedido é de pagamento de uma apólice de seguro de vida, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo o segurado o ----- e os **beneficiários também os ora apelados**. A narrativa é a mesma, o segurado deixou a apólice para os beneficiários como se parentes fossem, mesmo o segurado tendo deixado 5 (cinco) filhos. O referido contrato foi celebrado em 25 de março de 1999 (fl. 15), e dois meses depois o Sr. ---- faleceu. O valor do prêmio era de R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais) (fl. 20), sendo que o Sr. ---- estava desempregado. Os beneficiários alegaram na petição inicial que o *de cujus* era solteiro, contudo no atestado de óbito o estado civil era de casado (fl. 23), ou seja, o processo que corre na 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza confirma o que foi relatado na escritura pública declaratória supracitada às fls. 83/84 desses autos.

Nessa toada, entendo que o conjunto dos indícios são absolutamente veementes acerca da má-fé por parte dos beneficiários em relação ao negócio jurídico celebrado, indicativo de fraude, e por isso reúne elementos de prova contundentes capazes de tornar ilícito o pacto negocial, o que implica inevitavelmente em violação direta ao que determina a lei, especificamente no art. 104, II, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

(...)

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Assim sendo, ausente a licitude, o negócio jurídico reveste-se de nulidade, e, portanto, sem efeitos, como preceitua o art. 166, II, do CC, corroborado ainda pelo art. 762, do mesmo diploma legal, senão vejamos:

**GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:  
(...)

IV - não revestir a forma prescrita em lei;  
(...)

Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

Como já mencionado anteriormente, a boa-fé da seguradora está descrita no art. 11, §2º, do Decreto-Lei 73/66, e com base nas declarações do segurado, que foi orientado pelos beneficiários, o contrato foi celebrado, contudo, os ora apelados violaram a boa-fé objetiva do contrato de seguro e dos contratos em geral, prevista na lei, nos termos do art. 422 e art. 765 do CC, *in verbis*:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé  
(...)

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Desta maneira, impositiva é a decisão de não pagamento do seguro nessas circunstâncias e, por conseguinte, a multa e juros estipulados pelo juiz de primeiro grau. Ademais, desnecessária a análise acerca da inadequação da via eleita preliminarmente arguida, considerando que é totalmente improcedente o pagamento do seguro ora analisado.

Acerca deste ponto, colho da fonte jurisprudencial, para efeito de argumentação, os julgamentos abaixo ementados [grifo nosso]:

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. Inexistência do dever de indenizar. Conhecimento do segurado sobre doença preexistente, inclusive confessada em sede de réplica pela beneficiária, e que constituiu causa de seu falecimento. Omissão voluntária quando da contratação do seguro que poderia influenciar na aceitação ou não da proposta e no valor do prêmio. Perda do direito à indenização securitária por má-fé do segurado. Inteligência dos arts. 765 e 766, CC. Súmula 609 e precedentes do C. STJ. RECURSO DE**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDO. (1002644-76.2022.8.26.0405 -  
Apelação Cível – TJSP - Rel. Des(a).: BERENICE MARCONDES CESA –  
julgado em: 14/03/2023).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO -  
SEGURO DE VIDA - DOENÇAS PREEXISTENTES - AUSÊNCIA DE  
INFORMAÇÃO - HÁ FORTES INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE

**GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**

FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - VIOLAÇÃO À BOA-FÉ  
CONTRATUAL - O segurador poderá se exonerar de sua obrigação se ficar  
comprovado o dolo ou a má-fé do segurado, ou se houver agravamento do  
risco, ante o desequilíbrio da relação contratual, tendo em vista que aquele  
receberá um prêmio inferior ao risco garantido, em desconformidade com o  
avençado.

- **Os beneficiários do seguro de vida não têm direito ao recebimento da indenização securitária quando for demonstrado que o segurado não só tinha ciência de seu estado de saúde, como se encontrava internado em UTI de hospital, impossibilitado de comparecer a uma agência bancária e a poucas horas de seu falecimento.** (1.0720.10.004437-2/001 - Apelação Cível – TJMG -, Rel(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira - julgado em 09/07/2020).

Por todo o exposto, a reforma da sentença recorrida é medida que se impõe, considerando-se todo o arcabouço fático apresentado nos autos.

Ante o exposto, **conheço** do recurso apelatório para **dar-lhe provimento**, reformando a sentença meritória ora combatida, nos termos do voto acima explanado.

Por fim, dada a contratação de seguros de vida utilizando-se de pessoas humildes, analfabetas, com histórico de doenças preexistentes graves e com os apelados figurando como beneficiários, de maneira repetitiva, determino que seja oficiado o Ministério Público para adoção das providências que entender cabíveis.

É como voto.

Fortaleza, data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO  
Relator